



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 10 de novembro de 2020 - Edição nº 208/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 09 de novembro de 2020

Publicação: Terça-feira, 10 de novembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 437/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 013364/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 16 a 21 de novembro de 2020, para realização de Inspeção nos Municípios de Ribeira do Piauí, Socorro do Piauí e São João da Varjota (PI), para fins de instrução de processos de Representação e Denúncias, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97.124-3
Thais Freire Santana	Auditora de Controle Externo	97.128-6
Gumercindo Saraiva Costa F. Filho	Assistente de Controle Externo de Gab. Conselheiro	97.355-6

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 438/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 013318/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 17 a 21 de novembro de 2020, para realizarem Inspeção nos Municípios de Pio IX, Aroeiras do Itaim e Bertolínia (PI) para instrução de processo de Auditoria Ordinária de obras e serviços de engenharia em obras de paralelepípedo executadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET, atribuindo-lhes 4,5

(quatro e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Eduardo Nunes Vilarinho	Auditor de Controle Externo	97.430-7
Ariston Pereira de Novais	Consultor Técnico	98.491-4
Francisco Rogeânio Campos de Almeida	Assistente de Controle Externo	98.113-3
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02.122-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 439/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/007351/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula nº 97.132-4, para exercer o encargo de Fiscal Contrato nº 29/2020.

Art. 2º - Designar o servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98.006-4, para exercer o encargo de Suplente do referido Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 440/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 013383/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23 a 27 de novembro de 2020, para realização de fiscalização nos Municípios de Sussuapara e Pio IX (PI), para fins de instrução do processo da prestação de contas anual, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98.316-0
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98.303-9
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/026979/2017 – Denúncia em desfavor da Prefeitura do Município de Bom Princípio do Piauí - PI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Responsável: Sr. Francisco José da Rocha Reis.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Responsável pela Empresa Água Marinha Consultoria e Projetos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/026979/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de novembro de dois mil e vinte.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/014454/2018

ACÓRDÃO Nº 1.457/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO

RESPONSÁVEL: ALBERTO JOSÉ ARÊA LEÃO - GERENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES EM REGIME DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES/REAVALIAÇÕES ATUARIAIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO CRP.

A ausência de recolhimento dos acordos de parcelamento firmados com a Previdência, a ausência de avaliações atuariais do RPPS e a invalidade do certificado de regularidade previdenciária (CRP) viola o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Barro Duro, exercício de 2017. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Barro Duro, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de atos de pessoal - DFESP/ Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça nº 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), o voto da Relatora (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo

judgamento de irregularidade às contas do Fundo de Previdência de Barro Duro, na gestão do Sr. Alberto José de Arêa Leão, exercício financeiro de 2017, com fulcro no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 31), em razão das seguintes falhas: ausência de recolhimento integral das contribuições em regime de parcelamento até o término do exercício, em 31/12/2017, a ausência de avaliações/reavaliações atuariais e a ausência de regularização do CRP do município.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao responsável, no valor de 1.000 UFR/PI, com fundamento no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 31).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026 de 02 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014454/2018

ACÓRDÃO Nº 1.458/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO

RESPONSÁVEL: JOSÉ BARBOSA LIMA - PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO (01/01/2017-30/04/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO: TC/014454/2018

EMENTA: CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES EM REGIME DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES/REAVALIAÇÕES ATUARIAIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO CRP.

As falhas detectadas no Fundo de Previdência comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial e revelam omissão do Presidente do Conselho Deliberativo no desempenho de sua função, tendo em vista que não exerceu a devida fiscalização e não zelou pela sustentabilidade do RPPS.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Barro Duro, exercício de 2017. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Barro Duro, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de atos de pessoal - DFESP/ Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça nº 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), o voto da Relatora (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa, no valor de 300 UFR/PI, ao Sr. José Barbosa Lima, Presidente do Conselho Deliberativo (Período de 01/01 a 30/04 de 2017), com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, diante da omissão no desempenho de sua função, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 31).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026 de 02 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.459/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO

RESPONSÁVEL: ADILSON DOS SANTOS - PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO (01/05/2017-31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES EM REGIME DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES/REAVALIAÇÕES ATUARIAIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO CRP.

As falhas detectadas no Fundo de Previdência comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial e revelam omissão do Presidente do Conselho Deliberativo no desempenho de sua função, tendo em vista que não exerceu a devida fiscalização e não zelou pela sustentabilidade do RPPS.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Barro Duro, exercício de 2017. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Barro Duro, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de atos de pessoal - DFESP/ Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça nº 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), o voto da Relatora (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa, no valor de 400 UFR/PI, ao Sr. Adilson dos Santos, Presidente do Conselho Deliberativo (Período de 01/05 a 31/12 de 2017), com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, diante da

omissão no desempenho de sua função, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 31).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026 de 02 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/014454/2018

ACÓRDÃO Nº 1.460/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO

RESPONSÁVEL: WANDSON VIEIRA DA SILVA- PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL (01/01/2017-30/04/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA.AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES EM REGIME DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES/REAVALIAÇÕES ATUARIAIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO CRP.

As falhas detectadas no Fundo de Previdência comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial e revelam omissão do Presidente do Conselho Fiscal no desempenho de sua função, tendo em vista que não exerceu a devida fiscalização e não zelou pela sustentabilidade do RPPS.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Barro Duro- Exercício de 2017. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Barro Duro, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de atos de pessoal - DFESP/ Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça nº 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), o voto da Relatora (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa, no valor de 300 UFR/PI, ao Sr. Wandson Vieira da Silva, Presidente do Conselho Fiscal (Período de 01/01 a 30/04 de 2017), com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, diante da omissão no desempenho de sua função, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 31).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026 de 02 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/014454/2018

ACÓRDÃO Nº 1.461/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO

RESPONSÁVEL: MARCOS PAULO DE CARVALHO- PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL (01/05/2017-31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA.AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES EM REGIME DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES/REAVALIAÇÕES ATUARIAIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO CRP.

As falhas detectadas no Fundo de Previdência comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial e revelam omissão do Presidente do Conselho Fiscal no desempenho de sua função, tendo em vista que não exerceu a devida fiscalização e não zelou pela sustentabilidade do RPPS.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Barro Duro- Exercício de 2017. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Barro Duro, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de atos de pessoal - DFESP/ Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça nº 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), o voto da Relatora (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa, no valor de 400 UFR/PI, ao Sr. Marcos Paulo de Carvalho, Presidente do Conselho Fiscal (Período de 01/05 a 31/12 de 2017), com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, diante da

omissão no desempenho de sua função, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 31).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026 de 02 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005895/2017

ACÓRDÃO Nº 1.543/2020

PROCESSOS APENSADOS: TC/006153/2018 (REPRESENTAÇÃO); TC/006546/2017 (INSPEÇÃO); TC/018746/2018 (ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO) E TC/022520/2017 (REPRESENTAÇÃO)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

GESTOR: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5.456 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES EXIGIDAS PELA LEI Nº 8.666/93. DESPESAS SEM

LICITAÇÃO PRÉVIA. DESPESAS EFETUADAS COM BASE EM INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. IRREGULARIDADE EM DESPESA COM PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL.

1. Embora com previsão legal, a prorrogação contratual requer a observância de formalidades exigidas pela Lei de Licitações e Contratos, notadamente, a demonstração de vantajosidade para a administração pública;

2. Conforme expressamente definido pelo art. 37, XXI da CF e pela Lei nº 8.666/93, as obras, serviços e compras serão contratados mediante prévia licitação;

3. A contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93 deve observar alguns requisitos, quais sejam: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) impossibilidade de prestação do serviço pelo quadro de servidores do contratante; e) justificativa de preço;

4. O ingresso de pessoal no serviço público, em regra, deve ser mediante concurso público, conforme exigência do art. 37, II, CF. Para os casos de contratação temporária, com base no art. 37, IX, CF, devem ser observados determinados requisitos a serem definidos em lei do ente.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Miguel Alves, exercício financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI em razão das falhas não justificadas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Miguel Alves – Contas de Gestão, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Miguel

Borges de Oliveira Júnior, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 9), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em relação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício financeiro de 2017, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), em razão das seguintes falhas: 1. Irregularidades em despesas relacionadas à locação de veículos, no montante de R\$ 3.046.435,20: a) não observância de formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93, para justificar a prorrogação contratual; b) descumprimento de Decisão plenária, quanto ao encaminhamento a esta Corte de Contas da relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato; 2. Despesas no montante de R\$ 1.048.966,00, com aquisição de gêneros alimentícios, sem o devido processo licitatório – inobservância da Lei nº 8.666/93; 3. Irregularidades na contratação de serviços advocatícios e de contabilidade por inexigibilidade de licitação; 4. Descumprindo das determinações da Resolução TCE/PI nº 27/2016, quanto à inobservância do prazo para cadastramento da finalização das licitações; 5. Despesa realizada com Empresa Impedida de Contratar com o Serviço Público; 6. Pagamento de Juros e Multas, no montante de R\$ 123.306,73, pelo atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias; 7. Contratação irregular de pessoal.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em relação aos processos apensados, TC/006153/2018 (Representação do MPC de bloqueio de contas por atraso no envio de prestação de contas); TC/006546/2017 (Inspeção Extraordinária para verificação da necessidade de edição de Decreto Emergencial); TC/018746/2018 (acompanhamento de decisão proferida no processo TC/006546/2017) e TC/022520/2017 (Representação da CM contra o prefeito municipal por atraso no encaminhamento do Projeto de Lei da LO), deixar de apresentar manifestação, em virtude de já ter havido o julgamento de tais processos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, no valor correspondente a 2000 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028 de 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005895/2017

ACÓRDÃO Nº 1.544/2020

PROCESSOS APENSADOS: TC/006153/2018 (REPRESENTAÇÃO); TC/006546/2017 (INSPEÇÃO); TC/018746/2018 (ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO) E TC/022520/2017 (REPRESENTAÇÃO)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

GESTOR: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2017)

PRESIDENTE DA CPL: MARIA DE FÁTIMA SOUSA SANTOS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5.456 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 027/2016.

A não observância do prazo definido pela Resolução TCE-PI nº 027/2016, para cadastramento da finalização do certame licitatório, enseja a aplicação de sanção à responsável pelo ato.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Miguel Alves, exercício financeiro de 2017. Irregularidade atribuída à Presidente da CPL. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Miguel Alves – Contas de Gestão, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal) e da Sra. Maria de Fátima Sousa Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitações, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 9), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a Sra. Maria de Fátima Sousa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor correspondente a 300 UFR/PI, em virtude da corresponsabilidade pelo descumprimento da Resolução TCE-PI nº 027/2016, em virtude do cadastramento com atraso, da finalização das licitações, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028 de 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005895/2017

ACÓRDÃO Nº 1.547/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

GESTOR: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5.456 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO FMAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL.

O ingresso de pessoal no serviço público, em regra, deve ser mediante concurso público, conforme exigência do art. 37, II, CF. Para os casos de contratação temporária, com base no art. 37, IX, CF, devem ser observados determinados requisitos a serem definidos em lei do ente.

SUMÁRIO: Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Miguel Alves, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município de Miguel Alves, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 9), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em relação às contas do FMAS do Município de Miguel Alves, exercício financeiro de 2017, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas,

pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), em razão das seguintes falhas: 1. Aquisição de gêneros alimentícios – R\$ 68.201,12 descumprindo os preceitos da Lei nº 8.666/93; 2. Contratação irregular de pessoal.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto da Relatora (peça 55), pela não aplicação de multa ao gestor do FMAS. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa ao responsável pelas contas do FMAS, no valor correspondente a 300 UFR/PI, na forma prescrita no art. 79, I e II da lei supracitada, c/c art. 206, II do Regimento Interno.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028 de 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005895/2017

ACÓRDÃO Nº 1.548/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO VASCONCELOS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

GESTOR: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5.456 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL

MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL.

O ingresso de pessoal no serviço público, em regra, deve ser mediante concurso público, conforme exigência do art. 37, II, CF. Para os casos de contratação temporária, com base no art. 37, IX, CF, devem ser observados determinados requisitos a serem definidos em lei do ente.

SUMÁRIO: Contas de Gestão do Hospital Municipal Pedro Vasconcelos, exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Hospital Municipal Pedro Vasconcelos, do Município de Miguel Alves, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, exercício financeiro de 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 9), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em relação às contas do Hospital Municipal Pedro Vasconcelos / Miguel Alves, exercício financeiro de 2017, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), em razão das seguintes falhas: 1. Aquisição de gêneros alimentícios – R\$ 132.291,11 descumprindo os preceitos da Lei nº 8.666/93; 2. Contratação irregular de pessoal.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto da Relatora (peça 55), pela não aplicação de multa ao gestor do Hospital Municipal Pedro Vasconcelos. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa ao responsável pelas contas do FMAS, no valor correspondente a 300 UFR/PI, na forma prescrita no art. 79, I e II da lei supracitada, c/c art. 206, II do Regimento Interno.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028 de 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005895/2017

ACÓRDÃO Nº 1.549/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

GESTOR: JOÃO DE DEUS DE SOUSA RAMOS (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL.

O ingresso de pessoal no serviço público, em regra, deve ser mediante concurso público, conforme exigência do art. 37, II, CF. Para os casos de contratação temporária, com base no art. 37, IX, CF, devem ser observados determinados requisitos a serem definidos em lei do ente.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miguel Alves, exercício financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa ao gestor no valor de 800 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal do Município de Miguel Alves, sob a responsabilidade do Sr. João de Deus de Sousa Ramos, exercício financeiro de 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 9), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em relação às contas da Câmara Municipal de Miguel Alves, exercício financeiro de 2017, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), em razão das seguintes falhas: 1. Descumprimento do limite legal com folha de pagamento do Legislativo; 2. Fixação dos subsídios dos vereadores sem observância das regras legais; 3. Irregularidades em despesa por inexigibilidade de licitação: contratação de assessoria jurídica, sem comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93; 4. Descumprimento de Decisão Plenária deste Tribunal, quanto ao envio da relação dos veículos locados e, eventualmente, sublocados; 5. Pagamento de juros e multas, no montante de R\$ 9.508,97, pelo atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor da Câmara Municipal, no valor correspondente a 800 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III do RI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028 de 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/001714/2019

ACÓRDÃO Nº 1.595/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: KÊNIO LIMA ARAÚJO - SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA

REPRESENTADOS: MÉRCIA DE ARAÚJO ABREU – PREFEITA MUNICIPAL

CAIO VINÍCIOS DE ARAÚJO FEITOSA - PRESIDENTE DA CPL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: MAILSON BEZERRA BARROS – OAB/PI 9.775

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. RECONDUÇÃO DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS MEMBROS DA CPL NA PREFEITURA.

O art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93 veda a recondução da totalidade dos membros das Comissões permanentes de licitação para a mesma Comissão no período subsequente.

Sumário: Representação. P. M. São João da Canabrava, exercício 2019. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO. Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Pregoeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO da representação e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA, tendo em vista a constatação da ausência de todos os membros da Comissão de Licitações no dia 22 de janeiro de 2019 na sede prefeitura de São João da Canabrava para executar a função de receber documentos e cadastrar prováveis licitantes dispostos a participar do certame de Tomada de Preços nº 001/2019, em inobservância ao art. 6º da Lei nº 8.666/93, o que impediu a pessoa jurídica CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA de realizar o cadastro para participar do certame, ferindo o princípio da igualdade e ampla concorrência, prejudicando a concorrência do certame previsto no art. 3º, Lei nº 8.666/93,

nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa ao Sr. Caio Vinícius de Araújo Feitosa, presidente da CPL, no valor de 500 UFR-PI a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da supracitada falha de sua responsabilidade e pela RECOMENDAÇÃO ao Presidente da CPL para que administre o expediente dos membros que compõe a comissão de uma forma que garanta sempre a continuidade do serviço público, principalmente quando houver procedimento licitatório em curso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23);

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, quanto à falha atinente a recondução da totalidade dos membros da comissão permanente de licitação para o exercício de 2019, os quais são membros comissionados, em inobservância ao art. 51, caput e § 4º, Lei nº 8.666/93, falha esta de responsabilidade da Prefeita Municipal – a Srª. Mércia de Araújo Abreu, divergindo do MPC, pela não aplicação de multa, tendo em vista que não houve contraditório acerca da falha, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o MPC, pela DETERMINAÇÃO à Prefeita Municipal de São João da Canabrava para que modifique os membros que compõe a Comissão Permanente de Licitação com observância aos regramentos dispostos na Lei 8.666/93 referentes à composição da CPL, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23)

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a sugestão ministerial proferida oralmente pelo Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, pela RECOMENDAÇÃO à Prefeita Municipal de São João da Canabrava e ao Presidente da CPL que adotem preferencialmente o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, de modo a favorecer a ampla competitividade nos certames, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 029 de 23 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005274/2019

ACÓRDÃO Nº 1.655/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, EXERCÍCIO 2019

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

DENUNCIADO: ISRAEL ODÍLIO DA MATA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DOS PROFESSORES. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO.

A Lei nº 11.738/2008, que regulamenta norma constitucional presente na alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina o pagamento do piso salarial nacional do magistério em todo o território nacional.

SUMÁRIO: Denúncia – P. M. de Campo Alegre do Fidalgo, exercício 2018 – Procedência parcial. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI ao gestor. Determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela procedência parcial da presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI ao Sr. Israel Odílio da Mata (Prefeito Municipal), nos termos do artigo 79, inciso II da Lei Orgânica deste TCE/PI, a ser

recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela expedição de determinação ao município para que observe o piso salarial nacional estabelecido para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/2008 nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030, em Teresina, 30 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005728/2020

ACÓRDÃO Nº 1.857/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020 - ALEPI

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: MEGA ON SOLUÇÕES LTDA – CNPJ 10.675.963/0001-49

REPRESENTADOS: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE DA ALEPI

CRISTIANO GOMES DE PAULA – PREGOEIRO E PRESIDENTE DA CPL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934/89 E OUTROS (EM NOME DO SR. CRISTIANO GOMES DE PAULA)

EMENTA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DO PIAUÍ. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. ABERTURA DA SESSÃO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. CLÁUSULA ILEGAL. ANULAÇÃO DO CERTAME.

Norma do edital do Pregão Eletrônico que traz a obrigatoriedade de transcrição de proposta no campo “informações adicionais” do sistema eletrônico, além de anexá-la no campo apropriado, se mostra ilegal, na medida em que traz consigo a possibilidade de violação do sigilo da proposta, indo de encontro ao pretendido pela norma do Decreto Federal 10.024/2019.

Em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento.

Sumário: Representação, Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, exercício 2020. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO. Determinação de ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 002/2020-ALEPI em razão de nulidade. Determinação ao Presidente e ao Pregoeiro da ALEPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 02/2020 – ALEPI, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 26), nos termos seguintes:

a) pela procedência da presente Representação, em razão de remanescerem as falhas apontadas nos itens 2.2 “a” (desclassificação indevida de proposta pelo pregoeiro) e “b” (abertura da sessão sem comunicação prévia) do citado voto;

b) pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da DFAE (peça nº 15), com fulcro no art. 185, inciso II, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes termos:

b.1) para determinar ao Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, Presidente da ALEPI, que promova a anulação do Pregão Eletrônico nº 002/2020 – ALEPI, bem como de todos os atos praticados pelo Pregoeiro a partir da etapa externa, qual seja, a publicação do edital, tendo em vista a ilegalidade da cláusula 10.4 do edital;

b.2) para determinar ao Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, Presidente da ALEPI, que, em caso de republicação de novo edital com mesmo objeto, observe o disposto no Decreto Federal nº 10.024/19, em seu art. 26, §8º c/c §3º do art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002, assim como os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade, e busca da proposta mais vantajosa;

b.3) para determinar ao Sr. Cristiano Gomes de Paula – Pregoeiro e Presidente da CPL, que, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade, desde abertura da sessão inicial até o resultado final dos certames, sempre deixe previamente avisado, em horário comercial (8h-18h), via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, com antecedência razoável.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, contrariando o voto da Reatora (peça nº 26), não aplicar multa ao Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, Presidente da ALEPI, ou ao Sr. Cristiano Gomes de Paula – Pregoeiro e Presidente da CPL, conforme e pelos fundamentos manifestados no voto verbal do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vencida a Relatora, que votou pela aplicação de multas nos termos do voto juntado à peça nº 26.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 036 de 22 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 120/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO (OAB/PI Nº 2.594) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM) ABAIXO DA MÉDIA GERAL. IDEB ABAIXO DA META PROJETADA NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL.

1. O envio intempestivo/não envio de documentação integrante da prestação de contas obsta que o TCE desempenhe seu papel constitucionalmente atribuído de controle externo;

2. O percentual de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida configura falha grave;

3. A baixa avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) demonstra a necessidade de melhorias nas ações do gestor municipal;

4. A baixa avaliação do município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) demonstra deficiência nas ações voltadas para o desenvolvimento da educação.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO, EXERCÍCIO DE 2017: Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de União, exercício financeiro de 2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado José Norberto Lopes Campelo, a manifestação verbal do Sr. Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito Municipal), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de União, relativas ao exercício financeiro de 2017, conforme artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48), em razão das seguintes falhas: a) Envio intempestivo de documentos que compõem a prestação de contas (Sagres Folha), referente aos meses de fevereiro (8 dias) e março (6 dias), descumprindo a Resolução TCE/PI nº 27/2016; b) déficit orçamentário no valor de R\$ 4.449.914,41, comparando-se o montante da receita arrecadada de R\$ 82.857.895,56 e a despesa empenhada no montante de R\$ 87.307.809,97; c) Inconsistência no fluxo financeiro do FUNDEB: Indicador de máximo de 5% do Fundeb não aplicado no exercício com valor negativo; d) Despesas com pessoal do Poder Executivo alcançou 64,42% da RCL, superior ao limite legal de 54% fixado pela LRF; e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) abaixo da média geral dos municípios piauienses; f) Na avaliação do IDEB o município encontra-se abaixo das metas projetadas, para os anos finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 027 de 09 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PARECER PRÉVIO Nº. 152/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 525/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 31, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

ADVOGADOS: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – (SEM PROCURAÇÃO NO PROCESSO); DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (SUBSTABELECIMENTO: FL. 02 DA PEÇA 40)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João da Fronteira. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo do Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 30):

a) Indicador negativo do FUNDEB (-8,87%): indicação de que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

b) Divergência no fluxo financeiro do FUNDEB: o saldo das retenções do FUNDEB constantes no Balanço Analítico (dezembro/2017) é R\$ 228.661,77, no entanto, no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção do Ensino – MDE/LRF (6º bimestre/2017) enviado no sistema Documentação Web, não consta o registro do valor das retenções.

c) Descumprimento do limite legal da Despesa de pessoal do poder executivo (58,93%): o limite legal e de 54%.

d) Recomendações visando à melhoria das notas do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;

e) Avaliação do município – Portal da Transparência: necessidade de melhoria para o acesso às informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC 0059/2018

ACORDÃO Nº 1.780/2020

DECISÃO Nº 581/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: LUIZA PERFEITO MATOS PEREIRA, CPF Nº 200.616.503-82, MATRÍCULA Nº 0716561, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 40 HORAS, CLASSE "SL", NÍVEL "III", DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – PI.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE REGISTRO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE CONTAS SÚMULA 05.

1 - A interessada ingressou no serviço público estadual, a título precário, em 12/05/86, para exercer o cargo de Datilógrafo, conforme Memorando nº 1132, fls.2.17. Posteriormente, em 02/07/90, fora enquadrada no cargo de Professora Classe "A", Nível I, conforme apostila nº s/n de 18/02/91, oportunidade essa quando houve a transposição de cargos. O ato às fl. 2.18, que a transpôs do cargo de Datilógrafo para Professor 40 horas, não fere a Súmula 05, de 19/04/2010 deste TCE/PI, uma vez que seu enquadramento ocorreu bem antes da data de 23/04/93, posição predominante adotada por esta Corte de Contas.

Sumário: Processo de Aposentadoria. Decisão unânime. Julgamento pelo Registro do ato concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, para JULGAR LEGAL a aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da servidora Luiza Perfeito Matos Pereira, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SL", Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, no importe de R\$ 3.425,36 (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme apostila nº 314/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, acostada às fls. 183/188, peça 02, dos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no

voto da Relatora (peça 14). Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 032/20, em Teresina, 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC/007857/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.751/2020

DECISÃO Nº 932/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2018).

RESPONSÁVEIS: Pablo Dantas de Moura Santos (Presidente da Fundação, período de 01/01 a 05/04); Rafael Neiva Nunes do Rego (Presidente da Fundação, período de 06/04 a 01/08); Natália de Sena Monteiro Lima Pinheiro (Presidente da Fundação, período de 02/08 a 31/12); Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE – Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto – Secretário; Antônio Alves de Araújo - Fiscal de Contrato. Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. JUSTINO LUZ / PICOS – Responsável: Patrícia Maria Santos Batista – Diretora

ADVOGADO(S): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (Procurações às fl. 24, 25 e 26 da peça nº 29); Audei Martins Carneiro Filho – OAB/PI nº 10.738 e outra (Procuração à fl. 2 da pasta nº 61); Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (que requereu prazo para apresentação da Procuração como representante do Secretário Florentino Alves Veras Neto).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: DESPESA. PAGAMENTOS DE JUROS E MULTAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal de Contas, não há imputação de débito ao gestor pelo pagamento de juros e multa quando comprovado que este não deu causa ao atraso.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa de 1.500 UFRs a cada um dos três gestores da Fundação Estatal Piauiense de Serviços hospitalares – FEPISERH, Sr. Pablo Dantas Moura Santos, Sr. Rafael Neiva Nunes do Rego e Sra. Natália de Sena Monteiro Lima Pinheiro. Pela não aplicação de multa à Sra. Patrícia Maria Santos Batista. Pelo não encaminhamento dos autos ao MPE, considerando a não imputação de débito aos gestores. Vencidos o Relator e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Pela não aplicação de multa aos Srs. Florentino Alves Veras Neto – Secretário; Antônio Alves de Araújo – Fiscal de Contrato. Decisão por maioria.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não cumprimento das metas pactuadas, em afronta ao Contrato de Gestão Nº 110/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH; Ausência de prestações de contas para a SESAPI/FUNSAÚDE, impedindo a verificação da aplicação dos recursos repassados, em descumprimento ao Contrato de Gestão 110/2017; Ausência de Publicidade/Divulgação das atividades da FEPISERH, em descumprimento ao estabelecido no Contrato de Gestão e na Lei da Transparência, Lei Nº 12.527/11, Art. 6º; Envio “Sem Movimento” dos relatórios de monitoramento e avaliação de parceria do Contrato de Gestão ao TCE, referente ao Exercício de 2018, impossibilitando a verificação do cumprimento das metas pactuadas, em descumprimento à Instrução Normativa TCE-PI Nº 07/2017, Art. 12, § 2º; Pagamentos no valor de R\$ 5.485.061,37 sem formalização de contratos para 39 empresas de serviços de saúde no HRJL (Hospital Regional Justino Luz, Picos-PI) e ausência de comprovação da execução dos serviços no valor de R\$ 2.698.442,80; Pagamentos no valor de R\$ 513.865,00, sem cobertura contratual, para a empresa SAARA & FILIPE S/S LTDA (BIODIAGNÓSTICO), na qual a diretora do Hospital Regional Justino Luz atua como médica e cujos sócios são seus irmãos, em

descumprimento à Constituição Federal e Lei 8.666/93 art. 3º e 9º; Pagamentos para a empresa SAARA & FILIPE S/S LTDA, por serviços de exames de imagens e tomografias para o Hospital Regional Justino Luz, no valor de R\$ 360.765,00, havendo contrato com a EMPRESA CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA para realização dos mesmos serviços nas dependências do hospital; Empresas prestadoras de serviços de saúde no Hospital Regional Justino Luz, cujos sócios são servidores efetivos da SESAPI, infringindo a lei nº 8.666/93, art. 9º, § 3º; Pagamentos para empresa M.P.SANTOS ALIMENTOS (SERV COZINHA), CNPJ Nº 04.222.450/0001-80, no valor total de R\$ 2.459.977,97, incluindo serviços não prestados na entrega do produto contratado, em descumprimento à Lei 8.666/93, art. 66; Prorrogação de contrato com a EMPRESA M. P. SANTOS ALIMENTOS LTDA ME (SERVCOZINHA) no HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ E no HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES, mesmo com fornecimento de alimentos com larvas e transporte inadequado; Ausência de controle por parte da FEPISERH no atendimento à solicitação de medicamentos conforme OFÍCIO HRJL Nº 180/2018 acarretando superfaturamento no valor de R\$ 4.032,97; Pagamentos de multas e juros no valor total de R\$ 351.791,10, no exercício de 2018, referentes a atrasos no recolhimento de INSS, PIS/PASEP e FGTS, com recursos que deveriam ser direcionados para aplicação na saúde; Ausências de registros das informações referentes às adesões às atas de registro de preços no sistema Licitações Web; Registro das receitas da FEPISERH em desacordo com a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP 02, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016; Contratação de servidores sem realização de concurso público e/ou processo seletivo em descumprimento à Lei 6.958/17, art. 9º e 10; Não atualização do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) em descumprimento à Lei da Transparência e ao Contrato de Gestão 101/2017, cláusula segunda - parágrafos terceiro e quarto; Servidores registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES como “contratados verbalmente”, em infringência à LEI 8.666/93, arts. 60 e 61, e à CF/88, art 37, caput.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 12), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56) - reafirmado em Sessão pelo Representante do Parquet de Contas presente, as sustentações orais dos advogados Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (que requereu prazo para apresentação da Procuração como representante do Secretário Florentino Alves Veras Neto), Andreyra Lorena Santos Macêdo – OAB/PI nº 5.630-B, a manifestação do gestor Pablo Dantas de Moura Santos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, contrariando o voto do Relator (peça nº 64), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 66), nos termos seguintes: a) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa de 1.500 UFRs a cada um dos três gestores da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH, Sr. Pablo Dantas Moura Santos, Sr. Rafael Neiva Nunes do Rego e Srª. Natália de Sena Monteiro Lima Pinheiro; b) pela não aplicação de multa à Srª. Patrícia Maria Santos Batista – Diretora do Hospital Regional Justino Luz; c) pelo não encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, considerando a não imputação de débito aos gestores e considerando que o MPE está cotidianamente com os olhos nessas instituições de saúde, fazendo um trabalho de acompanhamento muito bem feito e organizado. Vencidos o Relator e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votaram nos termos do voto juntado à peça nº 64.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, pela não aplicação de multa aos Srs. Florentino Alves Veras Neto – Secretário; Antônio Alves de Araújo - Fiscal de Contrato, por não vislumbrar que os mesmos tenham praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, nos termos do voto do Relator (peça nº 64).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 034, em Teresina, 08 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/004997/2019

ACÓRDÃO Nº 1.670/2020

DECISÃO Nº 560/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE ALTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 NOTICIANDO A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS, GESTÃO DA PREFEITA PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADA: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO (PREFEITA)

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS – OAB/PI 4978 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. DESPESA. PESSOAL.
DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL.

A Constituição Federal em seu art. 63 dispôs que as finanças públicas serão regulamentadas por meio de lei complementar e em seu art. 169 instituiu que as despesas públicas não poderão exceder os limites estabelecidos na lei complementar.

Descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Altos-PI Exercício de 2019. Procedência. Aplicação de multa de 3.000 UFR-PI. Determinação. Comunicação. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Tiago Saunders Martins – OAB/PI 4978, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pela PROCEDENCIA da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita Municipal de Altos), no valor de 3.000 UFR-PI na forma prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que restou constatado os gastos excessivos com pessoal pelo Poder Executivo do Município de Altos, extrapolando o limite máximo estabelecido no inciso III, “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para tais despesas, que é de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) do município, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pela determinação legal à gestora para que:

1) respeite o limite constitucional com despesa de pessoal prevista no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) reconduza os referidos gastos com pessoal aos limites nos próximos dois quadrimestres, conforme determina o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando-se medidas para este contingenciamento,

dentre elas as expressas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo daquelas previstas no art. 22 da LRF, transcritos anteriormente.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 030 de 30 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005243/2019

ACÓRDÃO Nº 1.687/2020

DECISÃO Nº 566/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SÃO JOÃO DA SERRA/PI RELATANDO IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 01/2019 (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

REPRESENTANTE: MARIA DILZA PEREIRA MOTA ME, CNPJ SOB O Nº 07.863.512-001-20, REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR SR. ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER.

REPRESENTADO: ANANIAS FERNANDES DE SOUSA (PREFEITO).

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não existem quaisquer elementos de prova nos autos que atestem a veracidade das alegações do Representante. A alegação não se fez acompanhar de quaisquer documentos que demonstrassem o não recebimento irregular de documentos por parte da Comissão de Licitação.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São João da Serra. Exercício de 2019. Conhecimento. Improcedência. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o Ministério Público de Contas proponho o conhecimento da presente Representação, e no mérito, a sua Improcedência em razão da ausência de elementos de prova que atestem a alegação de irregularidade noticiada pela Representante, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 030 de 30 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/007367/2020

ACÓRDÃO Nº 1484/2020

DECISÃO: Nº 838/20

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – INSPEÇÃO SUBSÍDIO DO PREFEITO

RESPONSÁVEL: LUÍS JOSÉ DE BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: SUBSÍDIOS DO PREFEITO. iniciativa da lei de COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA ANTERIORIDADE.

1. Assiste razão ao Prefeito ao afirmar que não concorreu para a irregularidade identificada, não só porque a lei de fixação do subsídio do prefeito é privativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal, como também porque sequer era prefeito quando a referida lei poderia ter sido editada, nos termos do art. 31, §1º, da Constituição Estadual e do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Francisco Santos, que estabelecem a regra da anterioridade.

Sumário: Inspeção Subsídio do Prefeito. Pedido de Reexame – P.M de Francisco Santos. Conhecimento. Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Marcelo Vítor Coutinho de Araújo – OAB/PI nº 7.506, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12), pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir a aplicação de multa e as determinações

constantes no Acórdão nº 594/2020, mantendo-se, contudo, a emissão de recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal de Francisco Santos, para que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios previstos no art. 21, V, c/c 31, § 1º da CE/89 e da Consulta TC/002601/2017.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 03 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/009008/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA NILCIMAR CORREIA GONÇALVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 275/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA NILCIMAR CORREIA GONÇALVES, CPF nº 171.469.413-53, matrícula nº 080569-6, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.847/2019 - PIAUÍPREV (fl.109, peça 01) datada de 9 de outubro de 2019, publicado no DOE nº 201 de 22 de outubro de 2019, (fl.113, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.152,28, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	4.108,91
b) Gratificação Adicional art. 127 da LC nº 71/06.	43,37
TOTAL DOS PROVENTOS	4.152,28

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 5 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jackson Nobre Veras
Relator substituto
Portaria nº413/20

PROCESSO: TC/008854/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANA BERNADETE NEVES SAMPAIO MENDES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 276/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANA BERNADETE NEVES SAMPAIO MENDES, CPF nº 152.957.963-53, matrícula nº 070183-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2872/2019 - PIAUÍPREV (fl.142, peça 01) datada de 30 de setembro de 2019, publicado no DOE nº 220 de 20 de novembro de 2019, (fl.146, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.074,29, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 3.926,43) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	3.926,43
b) Gratificação Adicional (R\$ 147,86) – art. 127 da LC nº 71/06.	147,86
TOTAL DOS PROVENTOS	4.074,29

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 5 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO JACKSON NOBRE VERAS RELATOR SUBSTITUTO
PORTARIA Nº413/20

PROCESSO: TC/009065/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. IZABEL RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA.

INTERESSADO: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 277/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 065.192.103-15, na condição de viúvo da Srª. Izabel Rodrigues de Souza Oliveira, CPF nº 077.179.973-04, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, padrão IV, Classe “SL”, cujo óbito ocorreu em 28.06.2018 (certidão de óbito à fl. 1.7).

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2799/2019/PIAUIPREV (fls. 140, peça 1) datada de 24 de setembro de 2019, com efeitos retroativos a 28 de junho de 2019, publicada no DOE nº 183, datado de 26 de setembro de 2019 (fl. 143, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.756,10, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16 c/c Lei nº 7.133/18.	3.516,56
b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	239,54
VALOR DO BENEFÍCIO	3.756,10

BENEFICIÁRIO (S)

NOME	DATA NASC	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Jose Ferreira de Oliveira	20/08/1937	Cônjuge	065.192.103-15	28/06/2018	VITALÍCIO	100,00	3.756,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 5 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/ 011246/2020

PORTARIA Nº413/20**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): TERESA RODRIGUES DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 278/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida à servidora Teresa Rodrigues dos Santos, CPF nº 182.164.391-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0191108, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1168/2020 - PIAUIPREV (fl.83, peça 01) datada de 9 de junho de 2020, publicado no DOE nº 113 de 22 de junho de 2020, (fl.84, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com

proventos no valor de R\$ 1.096,03, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) (10.704/10.950 (97.7534%) de R\$ 1.121,22) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 62 O.N. nº 02/09.	1.096,03
TOTAL DOS PROVENTOS	6.441,37

De acordo com o art. 7º, inciso VII da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 5 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jackson Nobre Veras
Relator substituto
Portaria nº413/20

PROCESSO: TC/012742/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): AURIDETE DIAS DE CASTRO E SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 279/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Auridete Dias de Castro e Silva, CPF nº 395.963.893- 00, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0878561, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 847/2019 - PIAUÍPREV (fl.155, peça 01) datada de 30 de abril de 2019, publicado no DOE nº 104 de 4 de junho de 2019, (fl.159, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.878,60, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.835,23
b) Gratificação Adicional– art. 127 da LC nº 71/06.	43,37
TOTAL DOS PROVENTOS	3.878,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 6 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jackson Nobre Veras
Relator substituto
Portaria nº413/20

PROCESSO: TC/013115/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MANOEL CARLOS DIAS DE MIRANDA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 280/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor Manoel Carlos Dias de Miranda, CPF nº 212.285.233- 04, ocupante do cargo de Agente

Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0494992, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1018/2019 - PIAUÍPREV (fl.83, peça 01) datada de 27 de maio de 2019, publicado no DOE nº 132 de 16 de julho de 2019, (fl.85, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.247,85, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.190,25
b) Gratificação Adicional art. 65 da LC nº 13/94.	57,60
TOTAL DOS PROVENTOS	1.247,85

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 6 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jackson Nobre Veras
Relator substituto
Portaria nº413/20

PROCESSO: TC/010256/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: JOANA ALVES DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 320/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora JOANA ALVES DE SOUZA, CPF nº 398.002.293-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 1596268, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.228/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 26/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 151, de 12/08/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: (4.809/10.950 (43.9178%) de R\$ 1.050,35) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. ° 02/09 (R\$ 461,29); Complemento constitucional (R\$ 536,71), totalizando o valor de R\$ 998,00 (novecentos noventa e oito reais).

Insta salientar, os proventos serão fixados em conformidade com o salário mínimo nacional vigente, com fulcro no artigo 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019284/2016

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS REFERENTE AO TC/034358/2010

INTERESSADO: MANOEL BATISTA RIBEIRO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 321/20 – GWA

Trata o presente processo de Revisão de Proventos de aposentadoria concedida sub judice, ao servidor MANOEL BATISTA RIBEIRO, CPF nº 065.870.893-72, matrícula nº 035898-3, no cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas, classe III, padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-924/2016 - SUPREV/SEADPREV, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, nº 199, de 24/10/2016, concessiva da revisão de proventos de aposentadoria concedida sub judice, ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 12.191,26) – Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pela Lei nº 6.277/12 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 45,45) – art. 65 da LC nº 13/94. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 12.236,71 (Doze mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012238/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PEDROSA SALES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 322/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Maria de Fátima Pedrosa de Sales, CPF nº 287.861.903-00,

ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0211834, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1359/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 11/07/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 133, de 20/07/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.110,05); b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.146,05 (Um mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008214/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: SEVERO LOPES MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 323/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor SEVERO LOPES MARTINS, CPF nº 160.454.673-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe

III, Padrão E, matrícula nº 0575232, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 85/2020 - PIAUÍPREV, de 21/01/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 19, de 28 de janeiro de 2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.240,65 (mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), compostos das seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.190,25); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 50,40).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012911/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ PAULO FERREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 324/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor José Paulo Ferreira de Sousa, CPF nº 181.715.673-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe E, Padrão III, matrícula nº 0580589, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com

arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.020/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 11 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 125, de 05 de julho de 2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.190,25; Gratificação Adicional (ART. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 50,61, totalizando o quantum de R\$ 1.240,86 (um mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007951/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: OTÁVIO FERREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ (EMATER)

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 325/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor OTÁVIO FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 010.706.398-00, no cargo de Agente Técnico de

Serviços, Classe “B”, Referência IV, matrícula nº 022742-X, lotado no Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 259/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 12/02/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 47, de 11/03/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: : a) Vencimento (R\$ 1.112,24 – art. 5º da lei nº 5.591/06 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI – Vantagem Pessoal (R\$ 119,22 – art. 7º da Lei nº 5.591/06) e c) Gratificação Adicional (R\$ 20,75 – art. 65 da LC nº13/94), totalizando a quantia de R\$ 1.252,21 (Um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008971/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JUDITE RODRIGUES DE ARAGÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL NO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 326/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Judite Rodrigues de Aragão, CPF nº 342.749.443-87, devido ao falecimento do seu esposo Sr. José Ximenes de Aragão, CPF nº 239.324.653-34, matrícula nº 073013-X servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, no cargo

de Agente Operacional de Serviço, classe I, nível D, ocorrido em 07/09/2018 (certidão de óbito à fls. 1.6).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04 encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 274/2019/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 18/02/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 197, de 16/10/2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 761,41) Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional (R\$ 43,38) e c) Complemento Constitucional (R\$ 149,16) – art. 7º, VII da CF/88, totalizando R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Ressalta-se que, de acordo com o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, seus proventos serão fixados em conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009884/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO PINHEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 327/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Fátima Araújo Pinheiro, CPF nº 315.070.183-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 075996-1, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.366/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 27 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 003, de 06 de janeiro de 2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimentos (R\$ 1.437,15), conforme art. 25 da LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão Judicial do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,30) – art. 65 da LC nº 13/94, totalizando R\$ 1.473,45 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009339/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA LÚCIA DE FÁTIMA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 328/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Ana Lúcia de Fátima Soares, CPF nº 152.293.003-53, ocupante do cargo de Consultor Legislativo Especializado PL-CL-I, matrícula nº 1052, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.373/19-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 08/08/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 172, de 11/09/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 3.491,55 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 2.499,71 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13) e c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 1.061,31 – Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, Lei nº 6.388/13), totalizando a quantia de R\$ 7.052,57 (sete mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009671/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS MARQUES MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 332/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Maria de Jesus Marques Moura, CPF nº 321.166.833-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0404403, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.068/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 19/08/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 160, de 25/08/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: Vencimento (LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.658,37; Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 17,97, totalizando o quantum de R\$ 1.676,34 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011139/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: EREMITA DE CARVALHO RUFINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 333/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA POR IDADE, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora Eremita de Carvalho Rufino, CPF nº 420.973.713-53, ocupante do cargo de Professor, Classe SE, Nível II, matrícula nº 0877786, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1364/2020-PIAUIPREV, de 13/07/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 133, de 20/07/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: (9.415/10.950 (85.9817%) de R\$ 1.618,50) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09 (R\$ 1.362,05), totalizando o valor de R\$ 1.362,05 (Um mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinco centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009067/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ DE SOUZA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 334/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ DE SOUZA, CPF nº 444.323.053-04, na condição de esposa do Sr. Valdimir Evangelista de Sousa, CPF nº 065.984.043-04, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo

de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível 3A, referência I, cujo óbito ocorreu em 08.08.2019 (certidão de óbito à peça nº 01; fl. 06).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2798/2019 PIAUÍPREV, de 24/09/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 184, de 27/09/2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício no valor mensal de R\$ 7.797,66 (sete mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), composto das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 8.636,89) – LC nº 230/17 c/c Leis nº 7.127/18 e 7.202/19. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 (R\$ 8.636,89 – R\$ 5.839,45 x 70%) + R\$ 5.839,45.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010710/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ CÍCERO FIRMINO FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 335/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor José Cícero Firmino Ferreira, CPF nº 012.614.282-34, ocupante

do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0265659, do quadro de pessoal do Instituto de Terras do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.585/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 31/10/2017, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 211, de 13/11/2017, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: Vencimento (art. 38/2004, alterada pelo art. 3º da lei nº 6.856/16) no valor de R\$ 1.040,00; Complemento (Art. 1º da Lei nº 6.856/16) no valor de R\$ 24,67; Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 43,20, totalizando o quantum de R\$ 1.107,87 (um mil, cento e sete reais e oitenta e sete centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009091/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: EDUARDA OLIVEIRA LEMOS; LÍVIA OLIVEIRA LEMOS; LAIS VICTORIA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CORRENTE

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 336/2020 - GWA

Trata-se de Pensão por Morte requerida por EDUARDA OLIVEIRA LEMOS, nascida em 07/03/12, LÍVIA OLIVEIRA LEMOS, nascida em 25/06/17, representadas por seu pai o Sr. Eraldo Carlos Oliveira Lemos e LAIS VICTORIA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA, nascida em 28/03/11, representada por sua

avó materna Srª Vera Nilde Ferreira de Castro, devido ao falecimento da servidora, Lília Ferreira de Oliveira, CPF nº 055.713.293-27, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 10630-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corrente-PI, ocorrido em 11.12.2018 (certidão de óbito peça nº 01, fl. 29).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que as requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 549/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XVII, de 03 de outubro de 2019 – Edição MMMCMXXI, concessiva do benefício de pensão por morte às requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) a ser rateado em partes iguais entre as requerentes, composto da seguinte parcela: Vencimento (R\$ 998,00) – art. 39 da Lei Municipal nº 286/02.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012404/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ IBIAPINA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 337/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora MARIA JOSÉ IBIAPINA, CPF nº 240.148.693-34, ocupante do

cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, Padrão D matrícula nº 0398659, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1271/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 05/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 116, de 24/06/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.189,33; b) Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 24,01, totalizando o quantum de R\$ 1.213,34 (Um mil, duzentos e treze reais e trinta e quatro centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013200/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS - ARQUIVAMENTO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: ORISON MAGNO LIRA FONSECA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 331/2020 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata o processo de Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em 03/11/2020, em face do Sr. Orison Magno Lira Fonseca, gestor da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, exercício financeiro de 2020, consoante o disposto no art. 86, IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, em virtude de atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Doc. Web – mês 6), em prazo superior a 30 (trinta) dias, violando o que dispõe a Instrução Normativa nº 07/2019.

Ocorre que nesta data (04/11/2020), a unidade técnica disponibilizou informação atualizada das unidades gestoras em situação de inadimplência, não mais constando a Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia nessa situação de irregularidade.

É o relatório.

2. DECISÃO

No caso em exame, em que pese a Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, até a data de 03/11/2020, ter figurado na situação de inadimplência, quanto ao envio de documentos e informações a este Tribunal, atinentes ao exercício financeiro de 2020, ensejando o pedido de bloqueio das contas bancárias da citada unidade gestora por iniciativa da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tal situação já se encontra regularizada, conforme informação disponibilizada pela Diretoria Técnica.

Assim, diante do examinado, por não mais persistirem os motivos ensejadores do pedido de bloqueio das contas bancárias da unidade gestora em questão decido nos termos abaixo:

a) Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno. Após transcorrido o trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento à Seção de Arquivo;

b) Seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação.

Teresina, 04 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 011564/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: AVELINA DOS SANTOS FARIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 284/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por AVELINA DOS SANTOS FARIAS, CPF nº 600.402.053-20, por si, na condição de filha inválida devido ao falecimento da ex - segurada, Benedita dos santos Farias, CPF nº 048.184.073-72, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão C, Classe “I” ocorrido em 02/04/18

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2662/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 046, de 10/03/20, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 013981/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 285/20 – GOR

PROCESSO TC- Nº 008505/2019

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Angélica Oliveira Alencar, CPF nº 138.514.973-68, RG nº 122.355-PI, matrícula nº 060853-0, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-397/2016 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 119, de 27/06/16, com proventos mensais no valor de R\$ 3.061,37. (três mil e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pela Lei nº 6.644/15)	R\$ 2.927,82
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 133,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.061,37

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ABDIAS SERVOLO DA SILVAÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 286/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Abdias Servolo da Silva, CPF nº 429.323.433-00, RG nº 1.191.048-PI, por sua representante legal, na condição de filho inválido, devido ao falecimento de seu genitor, Domingos Alves da Silva, CPF nº 240.717.813-00, servidor do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços, ocorrido em 18/11/94.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3398/2019, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 232, de 06/12/19, (peça 10), com proventos mensais no valor de R\$ 1.108,00 (mil, cento e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/013296/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: <SIGILOSO>.

DENUNCIADO: SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL.

RESPONSÁVEL: JULIANNA SANTOS E FREITAS DE CARVALHO LIMA – SECRETÁRIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº 353/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado em face da Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural, por suposta irregularidade na Tomada de Preço Nº 26/2020 para contratação de empresa de engenharia para a execução de obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo nas vias públicas do Município de União.

O Denunciante narra, em síntese, que algumas das ruas descritas no Edital (Ruas São Pedro e Travessia Santa Mônica) já estão contempladas com a pavimentação em paralelepípedo, ou seja, possivelmente existe uma sobreposição dos serviços do procedimento licitatório em questão.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão imediata dos atos e realização de despesas, suspendendo-se qualquer pagamento à empresa responsável até que sejam concluídos os procedimentos de fiscalização pela Corte de Contas. Requer, também, a adoção de medidas de fiscalização e envio para Diretoria Técnica, com vistas a aferir a regularidade na condução do certame.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão dos atos sem antes ouvir a gestora.

Não vejo como se presumir que houve sobreposição dos serviços do procedimento licitatório em

questão como é alegado. O Denunciante não traz qualquer tipo de prova para comprovar tal afirmação. Considero, assim, não estar configurada a verossimilhança.

Quanto ao perigo da demora, considerando que a licitação em questão foi aberta em 24 de agosto de 2020 conforme informação no Sistema Licitações Web, entendo que este requisito também não está configurado. O contrato já está em execução, podendo até já ter sido encerrado, portanto, não vislumbro estar configurado o prejuízo da continuação de sua vigência enquanto analisa-se o mérito desta Denúncia, sendo possível a adoção de medidas posteriormente, caso confirmada a irregularidade.

Entendo, ainda, pode estar presente o periculum in mora in reverso, já que suspender a execução do contrato pode acarretar em prejuízo para a municipalidade, que pode acabar sem a prestação de importante serviço. Considero também que o fato de estarmos tão próximos ao período eleitoral, que traz inúmeras vedações, suspender os atos no momento, sem antes ouvir a gestora, não seria razoável.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação da gestora da Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural, Sra. Julianna Santos e Freitas de Carvalho Lima, para que se manifeste acerca da Denúncia e apresente suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 06 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 010716/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOÃO BOSCO DE CASTRO - CPF Nº. 099.175.603-78

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 354/2020 - GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntaria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor João Bosco de Castro CPF Nº. 099.175.603-78, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão E Matrícula Nº. 0387177, lotado na Secretaria da Saúde de Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC Nº. 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. Publicação no DOE Nº. 104, de 09-06-2020 (fls. 104, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0604 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1.036/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 18 de maio de 2010 (fls. 102, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.773,79 (um mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO – LC Nº. 38/04, Lei Nº. 6.560/14, alterada pelo art. 1º, Anexo IX da Lei Nº. 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$1.731,80
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art.65 da LC Nº. 13/94	R\$ 41,99
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.773,79

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/015469/2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO JOSÉ NELSON SOARES, CPF Nº 217.005.753-68.

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO CARVALHO, CPF: 286.453.083-04.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO: 355/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria José da Conceição Carvalho, CPF nº 286.453.083-04, por si na condição de companheira do Sr. José Nelson Soares, CPF nº 217.005.753-68, Agente de Polícia 3ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado Piauí, falecido em 17/01/01. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 142, de 28 de julho de 2016 (fls.3.17).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0511 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO CARVALHO, na condição de companheira do ex servidor José Nelson Soares, conforme materializado na PORTARIA Nº 662/2016 – SUPREV/SEADPREV, com efeito retroativos a parti de 19 de setembro de 2012 (fls. 3.18/19) de 20 de junho de 2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$5.275,36 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (Lei nº 6.452 de 19.12.2013).	R\$5.275,36
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.275,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/013438/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: <SIGILOSO>.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEL: LUIZ CAVALCANTE MENEZES – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 356/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, por supostas irregularidades na Tomada de Preços Nº 07/2020 e Carta Convite Nº 27/2020, para contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica em avenidas e ruas da cidade de Piripiri e para construção de uma quadra poliesportiva na localidade Baixão na zona rural de Piripiri, respectivamente. Os certames foram marcados para dia 30-10-2020.

O Denunciante narra que no dia 28-10-2020 a Prefeitura publicou no Diário Oficial dos Municípios o Decreto nº 1746/2020, que instituiu ponto facultativo para a data de 30-10-2020, devido ao Dia do Servidor Público. A exceção para tal medida remetia ao funcionamento dos serviços de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde e os serviços da Superintendência Municipal de Trânsito.

Informa que as duas licitações ocorreram normalmente na data avençada e alega que a abertura dos certames em dia com ponto facultativo decretado fere os princípios da publicidade e da competitividade, pois as empresas poderiam presumir não haver expediente no Setor de Licitação e não comparecer.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão dos certames licitatórios Tomada de Preços Nº 07/2020 e Carta Convite Nº 27/2020, assim como de todos os atos advindos deles. Requer, também, notificação dos responsáveis, intimação do Ministério Público de Contas para atuar no feito e procedência da Denúncia, anulando a Tomada de Preços Nº 07/2020 e Carta Convite Nº 27/2020.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há elementos suficientes que possam confirmar a irregularidade alegada, qual seja, a violação da competitividade, sem antes ouvir o gestor.

Ademais, é preciso que fique claro que a legislação pátria garante que os editais prevejam prazos para que sejam impugnados caso haja alguma irregularidade antes da realização do certame. Garante, ainda que, os possíveis prejudicados possam interpor recursos de forma administrativa, perante a própria Comissão de Licitação, não reclamando, assim, a atuação preventiva do próprio TCE/PI, o qual, apesar disso, não fica impedido de atuar se, no andamento da licitação, houver alguma irregularidade patente e comprovada.

Considero, assim, não estar configurada a verossimilhança.

Quanto ao perigo da demora, considerando que já houve a abertura dos certames, e que já estão em andamento, não vislumbro estar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto analisa-se o mérito desta Denúncia.

Entendo, ainda, pode estar presente o periculum in mora in reverso, já que suspender o andamento da licitação pode acarretar em prejuízo para a municipalidade, que pode acabar sem a realização de importantes obras. Considero também que o fato de estarmos tão próximos ao período eleitoral, que traz inúmeras vedações, suspender os atos no momento, sem antes ouvir a gestora, não seria razoável.

Do exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, para que se manifeste acerca da Denúncia e apresente suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 06 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011118/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUSA BORGES, CPF Nº 217.081.183-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 357/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE concedida ao servidor RAIMUNDO DE SOUSA BORGES CPF nº 217.081.183-49, ocupante do Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0669083, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SESAPI, com arrimo nos Art. 40, § 1º, III, b da F/88 com redação da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 125, em 06 de julho de 2019 (fls. 1.92).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0612 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.115/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 04 de junho de 2019 (fls.1.90), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(12.073 / 12.775 (94.5049%) DE R\$1.050,55) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e ART. 62 DA O.N Nº 02/09.	R\$992,82
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$5,18
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$998,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/010449/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 131/2020 DO PROCESSO TC/013352/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA (SEINFRA) – EXERCÍCIO 2017.

INTERESSADOS:

JOSÉ DE FÁTIMA ARAÚJO LEAL – PREFEITO DE PADRE MARCOS DE 2005 A 2012

LUCINETE MACEDO ARAÚJO – PREFEITA DE PADRE MARCOS DE 2013 A 2016

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: LÚCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PI 3.022 E OUTROS.

DECISÃO Nº 289/20 - GJV

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelos Srs. José de Fátima Araújo Leal (Prefeito do Município de Padre Marcos no período de 2005 a 2012) e Lucinete Macedo Araújo (Prefeita do Município de Padre Marcos no período de 2013 a 2016), contra o Acórdão nº 131/2020 do Processo TC/013352/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 030, de 13/02/2020, que decidiu pelo julgamento de irregularidade às contas relativas ao Convênio nº 75/2008, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Padre Marcos-PI, com aplicação de multa no valor correspondente a 2.000 UFRs-PI e imputação de débito solidária no montante de R\$ 197.153,85 (cento e noventa e sete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

A Tomada de Contas Especial (TC/018960/2017) teve julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito solidária aos Srs. José de Fátima Leal e Lucinete Macedo Araújo. De tal decisão foi interposto o Recurso de Reconsideração nº TC/013352/2019. Em sessão realizada no dia 30 de janeiro de 2020, referente ao Recurso de Reconsideração distribuído sob o nº TC/013352/2019, o Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 131/2020, decidiu, unânime, pelo seu conhecimento, e, no mérito, pelo seu não provimento, em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários, uma vez que o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos é do gestor.

Insatisfeito, os recorrentes interpuseram o presente Pedido de revisão, objetivando a reforma do Acórdão nº 131/20, fundamentado no art. 157, inciso III, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 440, III, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão da superveniência de documentos novos, a saber, os extratos bancários da Conta Convênio nº 75/2008 (SEINFRA – Município de Padre Marcos). Por essa razão, conclui pedindo a suspensão do Acórdão 131/2020, e que o mesmo seja rescindo, sendo proferido novo julgamento, pela regularidade das contas em tela.

Em Despacho constante dos autos (peça 10), este Relator admitiu o presente pedido de revisão, após verificar o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, sendo eles os previstos no artigo 157, II, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no artigo 440, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), republicada no D.O.E. TCE/PI Nº 13/14 de 23/01/2014.

Quanto ao efeito suspensivo pleiteando pelos petionantes com fulcro no art. 447 do RITCE, faz necessário o cumprimento de pressupostos de natureza acautelatória, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No presente caso, verifico o preenchimento de tais pressuposto já que, quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo se depreende pelo fato de o petionante junta os extratos bancários o que, em análise perfunctória, vem a sanar a falha que ensejou o não provimento do recurso ora atacado. Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo depreende-se do fato de que o acordão atacado enseja a inclusão do nome do petionante na lista de gestores que possuem contas julgadas irregulares que é elaborada por este Tribunal na qual é encaminhada à Justiça Eleitoral para fins de averiguação de elegibilidade dos gestores, o que representa eminente prejuízo aos petionantes face à proximidade do pleito eleitoral.

Desta forma, DECIDO pela CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO ACÓRDÃO Nº 131/2020 proferido nos autos do Recurso de Reconsideração TC/013352/2019 que confirmou a decisão

proferida nos autos da Tomada de Contas Especial TC/018960/2017, inclusive, retirando o nome dos requerentes da lista de inelegíveis do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, caso este seja o único motivo de sua inclusão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e cumprimento de decisão.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.096/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2020 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL – ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO – EDITAL N.º 01/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Incidente Processual referente a Teste Seletivo, materializado no Edital n.º 01/2020, cujo objeto era a contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes.

De acordo com o Relatório de Informação apresentado pela Secretaria do Tribunal (Peça n.º. 1, fl. 84), foram encontradas as seguintes irregularidades no procedimento em análise:

Ausência de cadastramento da documentação referente ao certame no sistema RH Web. O Edital regulador do procedimento foi publicado em 20.03.2020, porém nenhuma documentação foi encaminhada ao Sistema RH Web;

Não envio da legislação autorizadora da contratação temporária no âmbito do município. Embora não encaminhada a legislação autorizadora da contratação temporária, em consulta ao RH Web/Base Legal,

a DFAP encontrou a Lei Municipal n.º 523/2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e estabelece as situações que caracterizam necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ausência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para justificar a contratação por tempo determinado. O gestor não encaminhou o ato referido no art. 5º, III da Resolução TCE/PI n.º 23/2016, o qual deveria indicar se a situação concreta que ensejou a realização do certame está revestida da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dissonância entre o edital regulador do certame e o art. 290, III da Lei Municipal n.º 523/2016 no tocante ao prazo de contratação. O Edital estabelece que o prazo de contratação será de 1 (um) ano, prorrogável até uma vez por igual período, no entanto, o prazo de contratação previsto no art. 290, III e IV da Lei Municipal n.º 523/2016, é de seis meses;

Gastos com pessoal acima da margem prudencial. O percentual de gastos com pessoal correspondeu a 53,54%, ultrapassando 95% (noventa e cinco por cento) do limite imposto pelo art. 20 da LRF.

A Divisão de Fiscalização sugeriu a notificação do gestor responsável pelo certame, Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes, no exercício financeiro de 2020 – a fim de oportunizar o esclarecimento das falhas elencadas, juntando a documentação ausente, inserindo as informações necessárias sobre o processo seletivo e eventuais admissões decorrentes do Edital n.º 01/2020 no Sistema RH Web, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI n.º 23/2016.

Os autos foram encaminhados ao Relator, o qual determinou a citação do gestor municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, apresentasse suas justificativas, sob pena de responsabilidade (pç.1, fl. 89).

Citado, o gestor não apresentou qualquer justificativa perante esta Corte de Contas, conforme certidão acostada à peça n.º 1, fl. 93.

Brevemente relatado, passo a decidir.

O exame dos autos revela uma série de vícios que requerem a imediata atuação desta Corte de Contas.

Destacam-se, dentre as diversas irregularidades reportadas, a ausência de lei autorizadora da contratação temporária no âmbito do município e de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para justificar a contratação por tempo determinado, bem como o descumprimento do limite de gastos com pessoal imposto pelo art. 20 da LRF.

Somada a essas irregularidades, merece destaque, ainda, a completa ausência de registro de atos e informações do certame e das admissões no Sistema RH Web, impossibilitando o órgão fiscalizador de avaliar a regularidade do teste seletivo e, em consequência, a legalidade das admissões.

O fumus boni iuris, portanto, resta demonstrado ante a ausência de lei específica autorizadora da

contratação temporária no âmbito do município, ausência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, violação ao limite de despesa com pessoal, e a ausência de registro de atos e informações acerca do procedimento em análise e das admissões no Sistema RH Web.

O periculum in mora resta configurado pela probabilidade de a Administração Pública Municipal proceder a uma contratação baseada em regime de admissão de pessoal no serviço público diverso da regra prevista no art. 37, II e IX da CF/88, sem justificativa plausível para tal feito.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão do art. 86, incisos III e V c/c art. 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à administração pública e aos servidores, determino, cautelarmente, ao Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes - Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, que se abstenha de realizar contratações com respaldo no Teste seletivo materializado no Edital n.º 01/2020.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal de Buriti do Lopes (exercício financeiro de 2020) - sobre o teor desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 5 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator